

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2025

Prioriza a competência processual, prevista no artigo 14, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha), em detrimento das competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção aos vulneráveis.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299/2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), prioriza a competência processual, prevista no artigo 14, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha), em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Apresentado em 28/03/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, esse Projeto de Lei visa “**aprimorar a legislação especial protetiva à mulher**, vítima de violência doméstica e familiar, em razão de recente precedente jurisprudencial, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo diante de **conflito entre Leis especiais** que versam sobre **diferentes microssistemas legais** de proteção a pessoas vulneráveis, como as mulheres, as crianças e os adolescentes, e os idosos, além dos deficientes físicos e outras categorias”.



* C D 2 5 3 6 2 2 5 7 0 3 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10/06/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Partindo do princípio que o **sistema jurídico é um conjunto articulado de leis** visando a proteção das pessoas, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.299/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa clarificar a competência especial da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujo funcionamento está previsto pelo artigo 14 da Lei Maria da Penha.

Ao justificar o objetivo do Projeto que estamos analisando nessa Comissão, a autora da matéria explica que a iniciativa legislativa foi inspirada na recente decisão da 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fundamentada na tese de que a “**condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade** da Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica e familiar, **prevalecendo sobre a questão etária**”.

A partir dessa concepção jurídica, o Projeto busca aperfeiçoar a redação do artigo 14 da Lei Maria da Penha, que trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para prever que, depois de implantadas, suas **competências civis e criminais prevalecem** quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, tais como o da Criança e do Adolescente.



Além disso, o Projeto de Lei também prevê uma definição jurídica rigorosa, clara e precisa, que não deixa dúvidas a respeito de eventuais conflitos entre a aplicação da Lei Maria da Penha e as normas já consolidadas no sistema jurídico nacional, tais como a dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, assim como a legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso.

Com esse objetivo clarificador, voltado para o aperfeiçoamento da legislação vigente, o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Maria da Penha passará a prever que, quando houver “caso de conflito entre esta Lei e a legislação a que se refere o art. 13, a vulnerabilidade pelo **fato de ser mulher prevalece** sobre as condições previstas em outras Leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis”.

Sem sombra de dúvida, precisamos trabalhar na elaboração legislativa voltada para a intenção original do legislador de conferir, em caráter prioritário, a **proteção à mulher**, seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa, **contra qualquer tipo de violência** doméstica e familiar, inclusive na esfera sexual.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299/2025.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 5 3 6 2 2 5 7 0 3 0 0 *